FIG NOBILE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ Nº 62.475.218/0001-50

16 DE OUTUBRO DE 2026

PARTE GERAL DO REGULAMENTO DO FIG NOBILE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DO FUNDO

1.1. O **FIG NOBILE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo")**, será regido pelo Código Civil, pela Parte Geral e Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, pelo presente Regulamento, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis.

1.2. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

1.3. O Fundo será administrado pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, n° 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016 ("**Administradora**") e será gerido pela **CATÁLISE INVESTIMENTOS LTDA**., com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 18.223.260/0001-91 e filial na Rua Gumercindo Saraiva, 96, São Paulo – SP, com inscrição no CNPJ sob o n.º 18.223.260/0002-72, autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM através do Ato Declaratório 14.818 de 08/01/2016 ("**Gestora**" e quando em conjunto com a Administradora, "**Prestadores de Serviços Essenciais**").

1.4. Nos termos da regulamentação aplicável, a Administradora, acima qualificada, também desempenhará as funções de custodiante ("**Custodiante**").

1.5. O Regulamento é composto por esta Parte Geral, um Anexo relativo à Classe Única e seus Apêndices, conforme aplicável.

1.6. **Denominação da Classe Única**: **CLASSE ÚNICA DO FIG NOBILE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe Única"),** tendo suas características dispostas no Anexo I ao presente Regulamento.

1.7. Durante o Prazo de Duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes classes de Cotas, sendo que cada classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintas das demais classes, nos termos do Artigo 5º da Parte Geral da Resolução CVM 175.

1.7.1. O disposto acima deverá observar os seguintes requisitos: **(i)** não acarretar em alteração das características da Classe existente; **(ii)** restar formalizada a elaboração do novo anexo descritivo referente à nova classe; e **(iii)** não estar em curso nenhum Evento de Avaliação e/ou Evento de Liquidação.

1.8. Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: **(i)** os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no

decorrer do documento entre parênteses e em negrito e no Glossário constante no **Complemento I** ("**Termos Definidos**"); **(ii)** referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; **(iii)** todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; **(iv)** caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; **(v)** em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/os Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; **(vi)** salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; **(vii)** "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto aqueles sem expediente na B3; e **(viii)** caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1. Administração

2.1.1. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

2.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro de Cotistas;
b. o livro de atas das Assembleias Gerais;
c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
d. os pareceres do Auditor Independente; e
e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, conforme orientação da Gestora, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e sua Classe Única;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido na Resolução CVM 175;
(vii) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;
(viii) observar as disposições constantes deste Regulamento, bem como na regulamentação aplicável; e
(ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

2.2. Gestão

2.2.1. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentação específica:

(i) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
(iv) manter a Carteira de ativos enquadrada nos termos da Política de Investimentos constante no Anexo I;
(v) observar as disposições constantes deste Regulamento;
(vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e

2.2.3. Em acréscimo às demais obrigações previstas no item 2.2.2, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

(i) estruturar o Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;
(ii) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:
    a. verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimentos, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade, bem como sua aderência à Política de Investimentos e demais obrigações constantes nesse Regulamento.
(iii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso, devendo acompanhar, com base nas informações disponibilizadas pela Consultoria Especializada, pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela entidade registradora, conforme aplicável, a existência de registro, custódia ou entrega dos Direitos Creditórios, sem prejuízo da responsabilidade operacional da Consultoria Especializada pelo envio das operações e pelo suporte ao registro dos ativos, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços;

(iv) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, validando, previamente à aquisição dos Direitos Creditórios e nos termos definidos no Regulamento, a suficiência e regularidade formal do respectivo lastro e documentos de cessão, observadas as informações, documentos e evidências disponibilizados pela Consultoria Especializada, Cedentes, Administradora, Custodiante e/ou entidade registradora, conforme aplicável; e

(vi) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar:

a. a adimplência da carteira de Direitos Creditórios com base nas informações disponibilizadas pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Consultoria Especializada, conforme aplicável, observado que os procedimentos operacionais de cobrança dos e, em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança pela Consultoria Especializada, diretamente ou por meio de terceiros contratados, nos termos deste Regulamento e do respectivo contrato de prestação de serviços; e

b. a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

2.3. Vedações

2.3.1. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e em relação à Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175 ou, ainda, na regra específica aplicável à categoria do Fundo;

(iii) vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(iv) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe exceto se mediante aprovação da Assembleia de Cotistas.

(v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) realizar qualquer investimento em desacordo com a Política de Investimentos prevista neste Regulamento;

(vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

2.3.2. A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

2.3.3. A Gestora pode utilizar Direitos Creditórios da carteira na retenção de risco da Classe em suas Operações com Derivativos.

2.4. Demais serviços

2.4.1. Sem prejuízo do disposto no item 2.1.2, incluem-se entre as obrigações da Administradora contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
(ii) escrituração das Cotas; e
(iii) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175.

2.4.2. Em acréscimo aos serviços previstos no item 2.4.1, a Administradora deve contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, os seguintes serviços:

(i) registro de Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser Parte Relacionada da Gestora ou da Consultoria Especializada;
(ii) custódia dos Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora;
(iii) custódia de valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, se for o caso;
(iv) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e
(v) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios.

2.4.3. Sem prejuízo do disposto no item 2.2.2, a Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, observado o disposto na Resolução CVM 175, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

(i) intermediação de operações para a carteira de Direitos Creditórios;
(ii) distribuição de Cotas;
(iii) consultoria de investimentos;
(iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e
(v) cogestão da carteira de ativos.

2.4.4. A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam os subitens ((i)) e ((ii)) do item 2.4.3 acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

2.4.5. Em acréscimo aos serviços previstos no item 2.4.3, a Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, observado o disposto no Anexo, os seguintes prestadores de serviços:

(i) consultoria especializada; e
(ii) agente de cobrança.

2.4.6. A Administradora e a Gestora, observado o disposto na Resolução CVM 175, podem contratar, outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens acima, observado que, nesse caso:

(i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão diversa neste Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e
(ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

2.4.7. A Consultoria Especializada será responsável pela prestação de serviços operacionais de suporte à aquisição, manutenção, acompanhamento e cobrança dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação: (i) o recebimento, organização e conferência operacional das informações e documentos relativos aos Direitos Creditórios encaminhados pelos Cedentes e/ou originadores; (ii) o envio das operações para aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, observados os fluxos operacionais estabelecidos pela Gestora, Administradora, Custodiante e/ou entidade registradora, conforme aplicável; (iii) a adoção das providências operacionais necessárias ao registro dos Direitos Creditórios em entidade registradora autorizada ou à sua entrega ao Custodiante ou Administradora por conta e ordem da Gestora, conforme aplicável; e (iv) a realização dos procedimentos de cobrança ordinária e extrajudicial dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diretamente ou por meio de terceiros contratados, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.4.8. A atuação da Consultoria Especializada terá natureza operacional e de suporte conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços, não compreendendo a gestão discricionária da Carteira, a decisão de investimento, a aprovação final para aquisição dos Direitos Creditórios, a verificação final dos Critérios de Elegibilidade ou a validação do lastro dos Direitos Creditórios, atividades que permanecerão sob responsabilidade da Gestora, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

3.1. A Administradora e/ou a Gestora devem ser substituídas nas hipóteses de:

(i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
(ii) renúncia; ou
(iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

3.2. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

3.3. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

3.4. No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

3.5. Caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo referido no item 3.4., o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.6. No caso de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a superintendência competente da CVM pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Capítulo 4 desta Parte Geral.

3.7. Caso a Administradora e/ou a Gestora que foi descredenciada não seja substituída pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

3.8. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

3.9. Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento, a Administradora fará jus à Taxa de Administração e a Gestora fará jus à Taxa de Gestão até a data de sua efetiva substituição ou da liquidação antecipada do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, calculadas pro rata temporis.

3.10. A Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas de suas funções por vontade exclusiva dos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, com ou sem justa causa, observados os quóruns previstos neste Regulamento.

3.11. Para os fins deste Regulamento, considera-se justa causa a comprovação de que a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso: (i) atuou com fraude ou violação grave no desempenho de suas funções e responsabilidades, devidamente comprovadas por sentença judicial transitada em julgado; (ii) cometeu crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado; ou (iii) está em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial.

3.12. Na hipótese de destituição, com ou sem justa causa, a Administradora e/ou a Gestora permanecerá no exercício de suas funções até ser substituída ou até a data de liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, fazendo jus à Taxa de Administração ou à Taxa de Gestão, conforme o caso, calculada pro rata temporis até a data de sua efetiva destituição ou da liquidação.

4. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. Competência

4.1.1. Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento e no Anexo, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(i) as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175;
(ii) a substituição da Administradora e/ou da Gestora;
(iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
(iv) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no item 4.1.24.1.2 abaixo;
(v) o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 da parte geral da Resolução CVM 175; e
(vi) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

4.1.2. O Regulamento e o Anexo, conforme aplicável, poderão ser alterados independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, conforme o caso; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da taxa devida a prestador de serviços.

4.2. Convocação e Instalação

4.2.1. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail), ou plataformas eletrônicas, endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento.

4.2.2. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

4.2.3. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

4.2.4. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

4.2.5. A Administradora, a Gestora, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Geral Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas, podendo convocar

representantes do Auditor Independente, da Gestora e quaisquer terceiros para participar da referida Assembleia de Cotistas, desde que seja relevante para a deliberação de ordem do dia.

4.2.6. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

4.2.7. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.2.8. A Assembleia Geral será considerada validamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.2.9. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

4.2.10. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral deve realizar-se no local onde a Administradora tiver a sede, e quando for realizada em outro local, a convocação/consulta formal endereçada aos Cotistas deve indicar, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso pode realizar-se fora da localidade da sede.

4.2.11. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

4.2.12. A Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

4.2.13. A Gestora terá direito a comparecer a toda e qualquer Assembleia Geral, independentemente de convocação e sem necessidade de autorização prévia de qualquer Cotista.

4.3. Exercício do Voto

4.3.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia Geral de Cotistas a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, correspondendo a cada cota 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista por mandatário legalmente constituído, com poderes específicos para este fim, há menos de 1 (um) ano. No caso em referência o instrumento de mandato deverá ser apresentado para arquivamento na sede da Administradora.

4.3.2. Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.3.3. Serão considerados também presentes à Assembleia Geral os Cotistas que enviarem voto por escrito, por meio de e-mail, sobre os itens constantes da ordem do dia, acompanhado das devidas justificativas (quando aplicável), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da data de realização da Assembleia Geral.

4.3.4. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

4.4. Deliberações

4.4.1. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, observado os quóruns específicos previstos neste Regulamento, seu Anexo e os respectivos Apêndices, conforme aplicável.

4.4.2. Dependerão da aprovação de Cotistas que representem: (i) metade das Cotas emitidas, a escolha de substituto caso a Administradora e/ou a Gestora venha a renunciar às suas funções; (ii) 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas, a destituição da Administradora e/ou da Gestora, por vontade exclusiva dos Cotistas, com justa causa; e (iii) 80% (oitenta por cento) das Cotas emitidas, a destituição da Administradora e/ou da Gestora, por vontade exclusiva dos Cotistas, sem justa causa.

4.4.3. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou nela proferido seu voto.

4.4.4. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio da consulta, para respondê-la. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

4.4.5. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Cotistas do Fundo ou da respectiva Classe no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral. A informação será enviada aos investidores por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado a cada um dos Cotistas com o respectivo aviso de recebimento, ou, alternativamente, por meio de envio de carta com aviso de recebimento exclusivamente para aqueles Cotistas que assim solicitarem previamente e por escrito.

4.5. Vedações

4.5.1. Não podem votar nas assembleias de cotistas, observadas as hipóteses de afastamento previstas nos artigos 78 e 111, §2º, da Parte Geral da Resolução CVM 175, aplicáveis às classes restritas destinadas a Investidores Qualificados e/ou Profissionais:

(i) o prestador de serviço, essencial ou não;
(ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
(iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
(iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
(v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.5.2. Não se aplica a vedação prevista no item 4.5.1. acima quando:

(i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “i a v” do item 4.5.1.;
(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora; ou
(iii) tratar-se de deliberação sobre a substituição da Administradora e/ou da Gestora, por vontade exclusiva dos Cotistas, com ou sem justa causa, tendo em vista que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175.

4.5.3. Nos termos da regulamentação aplicável caberá aos Cotistas declarar eventual conflito de interesses.

4.5.4. Salvo se disposto de maneira diversa no Anexo Descritivo da Classe aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições constantes neste Capítulo 4.

5. ENCARGOS DO FUNDO

5.1. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175 ou em regulamentação específica:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;
(x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe e/ou Fundo;
(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;
(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
(xiv) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
(xv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
(xvi) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
(xvii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175;
(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e
(xx) contratação de Agência Classificadora de Risco.

5.2. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o artigo 96, §4º da Resolução CVM 175, correm por conta do Prestador de Serviços Essencial, que a tiver contratado.

5.3. Considerando que todos os encargos previstos no item 5.16.1 serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora e/ou Gestora ou por terceiros autorizados pela Administradora e/ou Gestora para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora e/ou à Gestora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

5.4. A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe), estimadas para um horizonte temporal de 2 (dois) meses, sobre a qual a Gestora exercerá controle gerencial ("**Reserva de Caixa**").

6. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

6.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo, incluindo informações sobre o Fundo, a Classe e os ativos integrantes da Carteira, serão divulgadas e estarão disponíveis aos Cotistas nos Sites da Administradora

e da Gestora, nos endereços https://vortx.com.br/investidor/fundos-investimento e https://www.cataliseinvestimentos.com.

6.2. A divulgação de informações deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175.

6.3. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.4. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade das Cotas, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da Carteira do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado; e (iv) a proporção entre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e o valor das Cotas.

6.5. As obrigações aqui estabelecidas não prejudicam e não se confundem com as obrigações de divulgação contidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. O Fundo e suas classes terão escrituração contábil própria, bem como suas demonstrações contábeis do Fundo e da Classe deverão ser auditadas por Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

7.2. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, nos termos da Instrução CVM 489.

7.3. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se no último dia útil de novembro de cada ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classe, todas relativas ao mesmo período findo.

7.4. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

***

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO FIG NOBILE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CARACTERISTICAS GERAIS

1.1. A Classe é constituída sob a modalidade de condomínio aberto, admitindo o resgate de Cotas nos termos do Capítulo "Amortização e Resgate das Cotas" deste Anexo e possuirá prazo de duração nos termos do item 1.2 da Parte Geral, respeitadas as características específicas das Subclasse, conforme aplicável.

1.2. **Objetivo da Classe**: Proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade previstos no item 3.3 deste Anexo; (ii) Ativos Financeiros; e (iii) Operações de Derivativos, observada a Política de Investimentos e a regulamentação aplicável.

1.2.1. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da Carteira.

1.3. **Classificação Anbima:** Tipo Financeiro / Foco de atuação Multicarteira Financeiro.

1.4. **Público-Alvo**: A Classe será destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11-A da Resolução CVM 30, constituindo-se em classe restrita nos termos do artigo 111 da Parte Geral da Resolução CVM 175.

1.5. Exclusividade: a Classe é destinada exclusivamente a receber investimento de Cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

1.6. Aportes de empregados e sócios da Gestora e da Administradora: permitidos.

1.7. **Regime de Subclasses**: A Classe será composta por Subclasse única de Cotas.

1.7.1. **Capital Autorizado**: Novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento durante a existência da Classe, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas e sem limite de valor.

1.7.2. **Direito de Preferência**: Salvo se estabelecido de maneira contrária pela Assembleia de Cotistas ou pelo Ato Conjunto dos Prestadores Essenciais, os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões.

1.7.3. **Tributação Aplicável**: A Gestora buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

1.7.3.1. Caso não seja possível o enquadramento como Entidade de Investimento, a Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de "*longo prazo*", para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, de forma que a Administradora e Gestora não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

1.7.3.2. A Gestora deve comunicar a Administradora em até 1 (um) dia útil após a verificação de que o Fundo/ Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento para que seja alterado o tratamento tributário.

2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

2.1. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2. Os seguintes Eventos de Verificação obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(ii) caso seja caracterizado qualquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação, desde que devidamente informado pela Gestora à Administradora.

2.3. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotados os procedimentos abaixo, bem como as medidas aplicáveis previstos na Resolução CVM 175:

(i) imediatamente: **(a)** não realizar amortização de Cotas; **(b)** não realizar novas subscrições de Cotas; e **(c)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e
(ii) em até 20 (vinte) dias: **(a)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(1)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(2)** balancete; e **(3)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidade de eventual tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido Negativo; e **(b)** convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a" acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

2.4. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do item 2.3. acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido Negativo não representa risco à solvência das Cotas, a adoção das medidas referidas no item (ii) acima, se torna facultativa.

2.5. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) do item 2.3 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo a

Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

2.6. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea (b) do inciso (ii) do item 2.3 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

2.7. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo em Assembleia de Cotistas, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações, hipótese que afasta a proibição disposta na alínea (b) do inciso (i) do item 2.3 acima;
(ii) cindir, fundir ou incorporar a presente Classe a outro fundo ou classe que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;
(iii) liquidar a presente Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.

2.8. A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas de que trata o presente Capítulo, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

2.9. Na Assembleia de Cotistas de que trata o presente Capítulo, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

2.10. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no item 2.7 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da presente Classe.

2.11. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da presente Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

2.12. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

(i) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e
(ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da presente Classe na CVM.

2.13. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do item 2.12. acima, de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

2.14. O cancelamento do registro da presente Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Origem dos Direitos Creditórios e Política de Concessão de Crédito

3.1.1. A Classe é uma comunhão de recursos destinada, preponderantemente, à aquisição de Direitos Creditórios.

3.1.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe sempre de acordo com a Política de Investimentos e desde que cumprindo integralmente os Critérios de Elegibilidade e os demais critérios de composição de Carteira estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável.

3.1.3. Os Direitos Creditórios serão originados no âmbito de operações de crédito relacionadas a antecipação de receitas no setor imobiliário.

3.1.4. Observado o disposto no presente Anexo e na legislação e regulamentação aplicáveis, os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios deverão ser realizados pelos Devedores diretamente nas contas de titularidade da Classe e/ou Contas Vinculadas, conforme aplicável.

3.2. Características dos Direitos Creditórios

3.2.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são exclusivamente representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados, e cotas de classes de investimento em direitos creditórios, originários de operações de crédito para antecipação de receitas no setor imobiliário, incluindo, mas não se limitando a: (i) Cédulas de Crédito Bancário (CCB) lastreadas em contratos de administração e gestão imobiliária celebrados entre proprietários e empresas especializadas em administração predial; (ii) direitos creditórios representados por CCBs emitidas para antecipação de aluguéis com base em contratos de administração predial e gestão de imóveis residenciais, comerciais e industriais; e (iii) demais títulos de crédito e instrumentos representativos de direitos creditórios que possam ser adquiridos com o objetivo de promover o desenvolvimento das atividades de intermediação financeira entre relações trabalhistas, locatícias, condominiais e demais relações comerciais e contratuais, incluindo, mas não se limitando a, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) que possam promover crédito consignado, Notas Comerciais, Duplicatas e demais títulos de crédito que atendam aos objetivos e aos Critérios de Elegibilidade da Classe ("**Direitos Creditórios**").

3.2.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos pela Classe, por meio de aquisição no mercado primário ou no mercado secundário, seja privado, em bolsa de valores, balcão organizado ou não organizado, observado o disposto na legislação aplicável.

3.2.3. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverá ser realizada em moeda corrente nacional, se for caso, mediante liquidação na B3, transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo BACEN, diretamente à Cedente, observadas as regras da B3, conforme aplicável.

3.2.4. Os Direitos Creditórios deverão observar os Critérios de elegibilidade, bem como contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência e validade e serão, conforme o caso, registrados em Entidade Registradora ou entregues ao Custodiante em cada Data de Aquisição e Pagamento.

3.2.5. Os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios deverão realizados na Conta da Classe ou, observado o disposto nos Documentos Comprobatórios, em Contas Vinculadas ou na Conta da Classe.

3.2.6. Observado o disposto no artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora e/ou pela consultoria especializada e/ou suas Partes Relacionadas quando a entidade registradora e o custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

3.2.7. Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, não são responsáveis pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos Direitos Creditórios, nem tampouco pela solvência dos Devedores.

3.3. Critérios de Elegibilidade

3.3.1. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

i. atender à Política de Investimentos descrita neste Anexo;
ii. o respectivo Devedor não pode estar, na data de aquisição, inadimplente perante a Classe;
iii. a documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da natureza do Direito Creditório; e
iv. ter prazo de vencimento de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.

3.3.2. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar, de forma individualizada e integral, até a Data de Aquisição e Pagamento, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade.

3.3.3. No processo de verificação e de validação dos Critérios de Elegibilidade, é permitida à Gestora a adoção de sistemas específicos, inclusive por meio eletrônico, desde que tais sistemas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação, sendo que a referida utilização não isenta a Gestora de sua responsabilidade no que tange à verificação referente aos Critérios de Elegibilidade.

3.3.4. Para fins da verificação e validação dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora, será considerado o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição e Pagamento.

3.3.5. Na hipótese de o Direito Creditório elegível perder quaisquer dos respectivos Critérios de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, não haverá direito de regresso contra o Custodiante, a Administradora, a Gestora e/ou a consultoria especializada, conforme aplicável.

3.4. Revolvência da Carteira

3.4.1. A Classe admite o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe, durante todo o seu prazo de duração, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo.

3.5. Ativos Financeiros

3.5.1. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos seguintes Ativos Financeiros, a exclusivo critério da Gestora:

i. moeda corrente nacional;
ii. títulos públicos federais;
iii. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
iv. operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas “i” e “ii”; e
v. cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.

3.5.2. Caberá exclusivamente à Gestora alocar os recursos e as disponibilidades de caixa da Classe em Ativos Financeiros.

3.5.3. A Classe poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e/ou suas Partes Relacionadas, bem como aplicar, sem limites, em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e/ou de suas Partes Relacionadas.

3.5.4. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

3.6. Limites de Composição e Concentração

3.6.1. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, para fins regulatórios, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios conforme Resolução CVM 175. De forma paralela, decorridos os mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início

de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, para fins tributários, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios conforme Resolução CMN 5.111.

3.6.2. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos do inciso II do §7º do artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido de seu Patrimônio Líquido alocado indiretamente em direitos creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

3.6.3. Adicionalmente, a Classe deverá observar os seguintes limites de concentração por Devedor, coobrigado e emissor, calculados sobre o Patrimônio Líquido:

Ativos	Percentual máximo do Patrimônio Líquido
(i) Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação:	-
a. De companhia aberta	Sem Limites
b. De instituição financeira (ou equiparada)	Sem Limites
c. De entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM, observado, ainda, o disposto no item após esta tabela	Sem Limites
d. Do mesmo Devedor/coobrigado que não se enquadre nos itens acima	Sem Limites
(ii) Títulos públicos federais, operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais, ou cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em títulos públicos federais	Sem Limites
(iii) Classe de fundo de investimento	Sem Limites
(iv) Precatório	20% por precatório

3.6.4. Para fins do disposto na tabela acima quanto às entidades que tenham suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com a Lei 6.404 e com a regulamentação editada pela CVM, as demonstrações contábeis serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo e serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

3.6.5. Adicionalmente aos limites acima, deverão ser observados os seguintes limites de concentração por tipo de ativo, calculados sobre o Patrimônio Líquido:

Modalidades de ativos	Percentual máximo do Patrimônio Líquido
a) Títulos públicos federais	Sem Limites
b) Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Sem Limites
c) Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos ativos acima	Sem Limites

Modalidades de ativos	Percentual máximo do Patrimônio Líquido
d) Aplicações em cotas de uma mesma classe de investimento em direitos creditórios	Sem Limites
e) Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros destinados exclusivamente a investidores qualificados	Sem Limites
f) Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros destinados exclusivamente a investidores profissionais	Sem Limites
g) Classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, dentro do limite previsto na linha acima	Sem Limites
h) Precatórios	Sem Limites

3.6.6. Em complemento aos limites acima, a Política de Investimentos deverá observar os seguintes requisitos:

Requisito	Limite
Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela consultoria especializada e suas Partes Relacionadas	Sem limites
Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora e suas Partes Relacionadas	Sem limites
Inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas Partes Relacionadas	Sem limites
Classes de cotas que contem com serviços da Administradora, da Gestora, da consultoria especializada ou suas Partes Relacionadas	Sem limites
Operações com derivativos	Sem limites, desde que com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte no risco do patrimônio líquido da Classe ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência
Cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada	Permitido

3.6.7. A Classe não está sujeita a limites de concentração de Direitos Creditórios por Cedente ou por Sacado.

3.7. Outras disposições relativas à Política de Investimentos

3.7.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe, estão sujeitos a diversos riscos, conforme descritos no Complemento II. O investidor, antes de investir nas Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo.

3.7.2. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos pela Classe aos Devedores para posterior reembolso pela Classe.

3.7.3. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto se com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do Art. 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

3.7.4. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

3.7.5. As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultoria Especializada e/ou de suas Partes Relacionadas; (ii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4. COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA CLASSE, CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

4.1. O patrimônio da Classe é representado por Subclasse única de Cotas.

4.2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

4.3. As Cotas poderão ser objeto de resgate a qualquer tempo, mediante solicitação do Cotista, sem prazo de carência, sendo os resgates convertidos no Dia Útil em que forem solicitados e pagos até o 45º (quadragésimo quinto) Dia Útil contado da data de conversão, via crédito em conta, cheque nominal ou qualquer outro meio de pagamento permitido pela regulamentação.

4.4. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
(ii) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

4.5. <u>Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas</u>

4.5.1. A subscrição de Cotas dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão e ciência de risco, quando do primeiro investimento, caracterizando-se a condição de Cotista pela inscrição do seu nome no registro de Cotistas.

4.5.2. No ato de subscrição de Cotas, sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e o investidor: (i) assinará o respectivo Documento de Subscrição, bem como o Termo de Adesão, que será autenticado pela Administradora e ou Coordenador Líder; (ii) integralizará as Cotas subscritas, conforme o previsto no respectivo Documento de Subscrição ou ordem de investimento, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo e no respectivo Suplemento; (iii) receberá exemplar atualizado deste Anexo; (iv) deverá declarar sua condição de Investidor Profissional, nos termos da regulamentação aplicável; (v) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo, (b) dos riscos inerentes ao investimento na Classe, conforme descritos neste Anexo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido; e (vi) poderá indicar um representante, que será responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora e/ou pelo Custodiante relativas à Classe nos termos deste Anexo, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico.

4.5.3. Caberá a cada Cotista informar à Administradora, a alteração de seus dados cadastrais.

4.5.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos Cotistas, dentre outros.

4.5.5. A Administradora disponibilizará aos Cotistas plataforma eletrônica cujo acesso será via Site da Administradora, por meio da qual o Cotista poderá verificar e comprovar a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

4.6. Emissão das Cotas

4.6.1. As novas emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da resolução CVM 160 e demais regulamentações aplicáveis ("**Ofertas Públicas**"), ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM por não configurar uma Oferta Pública, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

4.6.2. Novas emissões de Cotas observarão o disposto sobre Capital Autorizado nas características gerais deste Anexo, sem a necessidade de aprovação da Assembleia de Cotistas.

4.7. Subscrição e Integralização das Cotas

4.7.1. As Cotas serão integralizadas à vista, pelo valor da Cota apurado no 1º (primeiro) Dia Útil em que os recursos estiverem disponíveis (D+1), em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de Ativos Financeiros, desde que compatíveis com a Política de Investimentos e mediante aprovação individual pela Gestora, sempre em consonância com o disposto no respectivo Documento de Subscrição.

4.8. Transferência e Negociação das Cotas

4.8.1. Por se tratar de Classe constituída sob a forma de condomínio aberto, as Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, não havendo mercado secundário para as Cotas.

4.9. Classificação de Risco das Cotas

4.9.1. As Cotas não serão objeto de classificação por agência classificadora de riscos, exceto se assim exigido pela regulamentação aplicável ou pelo mercado organizado em que haja a negociação das Cotas.

5. AMORTIZAÇÃO OU RESGATE DAS COTAS

5.1. A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização ou o resgate de Cotas, conforme aplicável, observado o disposto neste Capítulo e no respectivo Apêndice.

5.1.1. O resgate de Cotas poderá ser solicitado pelo Cotista a qualquer tempo, sem prazo de carência, observados os prazos de conversão de Cotas em valores e de pagamento do resgate previstos neste Anexo.

5.2. Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade dentro da respectiva Série ou Subclasse, todas as Cotas.

5.3. Quando do pagamento de resgate ou amortização total das Cotas, as Cotas objeto de resgate ou amortização serão liquidadas.

5.4. É permitido o resgate compulsório das Cotas, por decisão da Gestora, quando houver valores excedentes em caixa que não puderem ser aplicados, os quais serão devolvidos aos Cotistas.

5.5. Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de liquidez, a Gestora poderá aplicar mecanismos de gerenciamento de liquidez, de forma isolada ou cumulativa, nos termos e limites definidos na regulamentação em vigor, neste Anexo e em sua política interna, observado o disposto a seguir.

5.5.1. A Gestora poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas, inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas.

5.5.2. A Classe não tem obrigação de manter parcela mínima de seu Patrimônio Líquido alocada em Ativos Financeiros.

5.5.3. A Gestora poderá impor barreira aos resgates quando o atendimento a pedidos de resgate em determinada data de conversão implicar o desenquadramento em relação à liquidez mínima. Na imposição da

barreira, todos os resgates solicitados serão parcial e proporcionalmente prorrogados, de forma a reduzir a representatividade dos resgates em relação ao Patrimônio Líquido, e a parcela prorrogada dos resgates será atendida em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data de conversão originalmente prevista.

5.5.4. A parcela prorrogada dos resgates será prioritariamente atendida em relação aos novos pedidos de resgate, exceto se verificada a necessidade de imposição de outra barreira ao resgate, ocasião em que a parcela prorrogada de resgates e os novos pedidos de resgate serão atendidos parcial e proporcionalmente.

5.5.5. A imposição sucessiva de barreiras de resgate está limitada ao período máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos das datas de conversão de Cotas.

5.5.6. Nos casos em que a Classe for fechada para resgates, a Gestora poderá, por ato unilateral, como alternativa à convocação de Assembleia Especial de Cotistas decorrente do fechamento para resgates, cindir a parcela do patrimônio da Classe correspondente a ativos com liquidez e/ou precificação dificultada ou impossibilitada, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe de condomínio fechado ou de uma nova subclasse de classe de condomínio fechado já existente ("Classe Ilíquida"), sendo a cisão divulgada por meio de fato relevante, no qual serão informados, inclusive, o prazo para divulgação da participação de cada Cotista na Classe Ilíquida, os impactos da cisão no valor das Cotas e outras informações de interesse dos Cotistas.

5.5.7. Para fins exclusivos de manutenção da Classe Ilíquida, poderá ser também cindida uma parcela de ativos líquidos correspondente a, no máximo, 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, em benefício da Classe Ilíquida, cujo regulamento será definido pela Gestora em conjunto com um administrador fiduciário, o qual poderá ser a Administradora.

5.6. Os pagamentos das parcelas de amortização ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado no fechamento do Dia Útil da data de conversão de Cotas em valores, observado o prazo de conversão previsto no item 4.3 acima, por meio de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

5.7. Quando a data estipulada para pagamento de amortização ou resgate de Cotas se der em dia que não seja um Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

5.8. No âmbito de processo de liquidação antecipada descrito no Capítulo 10 deste Anexo, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate ou amortização de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

5.9. Qualquer entrega de Direitos Creditórios, para fins de pagamento de amortização ou resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido da Classe, fora do âmbito da B3.

5.10. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate ou amortização de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

6. ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS

6.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado pela Administradora todo Dia Útil, no fechamento do mercado em que a Classe atue, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização das Cotas, até a data de resgate ou amortização das Cotas da respectiva Série e/ou Subclasse, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data de resgate ou amortização da respectiva Série e/ou Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

Desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, após o pagamento e/ou o provisionamento das despesas e Encargos da Classe, os rendimentos da Carteira da Classe serão incorporados às Cotas todo Dia Útil.

ESTE REGULAMENTO O PRESENTE ANEXO E SEUS SUPLEMENTOS NÃO CONSTITUEM PROMESSAS DE RENDIMENTOS. AS COTAS AUFERIRÃO RENDIMENTOS SOMENTE SE OS RESULTADOS DA CARTEIRA DA CLASSE ASSIM O PERMITIREM.

7. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

7.1. Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a resolução integral das obrigações da Classe, a Administradora utilizará os recursos disponíveis para o pagamento das obrigações da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

i. pagamento dos Encargos da Classe, exceto a remuneração dos Prestadores de Serviços;
ii. pagamento da remuneração dos Prestadores de Serviços;
iii. pagamento de valores relacionados à amortização e/ou ao resgate das Cotas, de acordo com o estabelecido neste Anexo;
iv. aquisição de Direitos Creditórios, observadas as disposições deste Anexo; e
v. aquisição de Ativos Financeiros, observadas as disposições deste Anexo.

8. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

8.1. A Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe, nos termos da Resolução CVM 175.

8.2. Exceto se disposto de maneira contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no Capítulo 4 da Parte Geral do Regulamento.

8.3. Em acréscimo às matérias previstas na Parte Geral do Regulamento, compete à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

(i) deliberar sobre o plano de resolução de Patrimônio Líquido negativo, nos termos do artigo 122 do da Resolução CVM 175;
(ii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência desta Classe;
(iii) aprovar qualquer alteração deste Anexo, ressalvado o disposto no item 4.1.2 do Regulamento e no artigo 52 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175;
(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
(v) alterar os critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate das Cotas, inclusive aqueles dispostos nos respectivos Suplementos;
(vi) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;
(vii) deliberar sobre as condições e os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros aos Cotistas para fins de integralização e resgate ou amortização das Cotas;
(viii) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelos Cotistas.

9. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites.

9.2. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, bem como das demais regulamentações aplicáveis. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

10. EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

10.1. Eventos de Avaliação

10.1.1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

(i) caso a Administradora ou a Gestora tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
(ii) verificação de Patrimônio Líquido negativo.

10.1.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: (i) pela não liquidação da Classe; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, estipulando os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial de Cotistas.

10.1.3. Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas referida acima, a Assembleia Especial de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

10.1.4. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que a decisão final proferida em Assembleia Especial de Cotistas convocada para este fim autorize a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

10.2. Eventos de Liquidação

10.2.1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
(ii) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimentos, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
(iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

10.3. Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.3.1. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da presente Classe, definidos nos itens a seguir.

10.3.2. Para tanto, a Administradora deverá: (i) requerer que a Gestora interrompa os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

10.3.3. A Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 10.3.2 acima deverá deliberar no mínimo sobre: (i) o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e (ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Especial de Cotistas.

10.3.4. Caso seja decretada a liquidação antecipada da presente Classe a Administradora deverá promover a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 10.3.3 acima.

10.3.5. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

10.3.6. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates ou amortizações sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

10.3.7. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 10.3.3 não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, a Administradora convocará nova Assembleia Especial de Cotistas por meio, ao menos, de publicação em seu website; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá adotar os procedimentos descritos no item 10.3.4.

10.3.8. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas determinar a não liquidação antecipada da Classe, serão resgatadas todas as Cotas, ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) a Administradora (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidos pela Classe; e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
(iii) observada a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.3.9. Caso a carteira de Direitos Creditórios possua proventos a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da Gestora (i) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista; ou (ii) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

10.3.10. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão, desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas e como última alternativa, ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas, observados a ordem de alocação de recursos e os procedimentos previstos neste Anexo.

10.3.11. Caso a Assembleia Especial de Cotistas não chegue a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção

de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época, após o que a Administradora estará desobrigada em relação a suas responsabilidades, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

10.3.12. Os Cotistas deverão eleger um administrador para o referido condomínio, na forma do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

10.3.13. O Custodiante e/ou a Entidade Registradora, conforme o caso, fará a guarda dos Direitos Creditórios, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Especial de Cotistas, dentro do qual o administrador do condomínio indicará hora e local para a respectiva entrega. Expirado este prazo, o administrador poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil.

11. PRESTADORES DE SERVIÇO

11.1. Administração

11.1.1. A administração da Classe caberá à Administradora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.

11.2. Gestão

11.2.1. A Gestão da Classe caberá à Gestora, conforme atribuições previstas no Regulamento do Fundo.

11.2.2. A Gestora do Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disposta no Site da Gestora.

11.3. Controladoria, Custódia e Escrituração

11.3.1. Os serviços de controladoria e custódia dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, bem como de escrituração das Cotas e a guarda física dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

11.3.2. São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Anexo, no Acordo Operacional e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

(ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em: (i) Conta da Classe; ou (ii) Contas Vinculadas;
(iii) realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios; e
(iv) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente, e órgãos reguladores.

11.4. Verificação do Lastro

11.4.1. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios.

11.4.2. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios pode ser efetuada de forma individualizada ou por amostragem, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação, neste último caso com base nos parâmetros estabelecidos no Complemento III deste Regulamento, e a primeira verificação se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação dos Critérios de Elegibilidade.

11.4.3. A Gestora poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a consultoria especializada, desde que o agente contratado não seja sua Parte Relacionada.

11.4.4. Considerando a totalidade dos Direitos Creditórios, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da Carteira, o que for maior, o Custodiante deve verificar a existência, integridade e titularidade dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, conforme aplicável, assim como dos Direitos Creditórios Inadimplidos no mesmo período.

11.4.5. Para os fins do item 11.4.4 acima11.4.4, o Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, ocasião em que deverá verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

11.5. Entidade Registradora

11.5.1. A Administradora deverá contratará a Entidade Registradora, devidamente autorizada pelo BACEN, para fins de registro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

11.5.2. A Entidade Registradora não pode ser Parte Relacionada à Gestora e/ou suas Partes Relacionadas.

11.5.3. Caso os Direitos Creditórios não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deve providenciar o contratar o serviço de custódia para a Carteira de Direitos Creditórios.

11.5.4. Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensada a custódia dos Direitos Creditórios nos termos do item acima.

11.6. Cobrança Judicial e Extrajudicial

11.6.1. A Gestora, em nome da Classe, contratará o Agente de Cobrança para cobrar extrajudicialmente e judicialmente, em nome na Classe, os Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observado o disposto no Contrato de Cobrança e no respectivo Suplemento.

11.6.2. Caso aplicável, o Agente de Cobrança poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança judicial a terceiros, sempre observadas os termos deste Anexo e as especificidades do Direito Creditório.

11.7. Consultoria Especializada

11.7.1. Nos termos da regulamentação aplicável, a Gestora poderá contratar prestador de serviços de consultoria especializada para atuar na seleção e avaliação dos Direitos Creditórios.

11.8. Auditoria

11.8.1. Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pela Administradora. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

11.9. Responsabilidade dos Prestadores de Serviços

11.9.1. Nos termos do artigo 1.368-D, inciso II, do Código Civil, a responsabilidade de cada prestador de serviços perante o Fundo, a Classe e os demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços, sem solidariedade entre si e/ou com a Classe.

11.9.2. A avaliação da responsabilidade dos prestadores de serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação da Classe, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

11.9.3. Cada prestador de serviços responderá, individualmente, somente por danos diretos decorrentes de seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, devidamente comprovados por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

12. TAXAS E REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Taxa de Administração

12.1. Será cobrada taxa de Administração sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

(i) Valor da Taxa: 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
(ii) Periodicidade: mensal;
(iii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência;
(iv) Valor mínimo: conforme tabela abaixo, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

Período	Valor mínimo Mensal de Taxa de Administração:
1° mês	R$ 1.000,00 (mil reais)
2° mês	R$ 2.000,00 (dois mil reais)
3° mês	R$ 3.000,00 (três mil reais)
4° mês	R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
A partir do 5° mês	R$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Taxa de Gestão

12.2. Será cobrada taxa de Gestão sobre o patrimônio líquido da Classe, nos seguintes parâmetros:

(i) Valor da Taxa:

Base de Cálculo da Classe em reais (R$)	Taxa aplicável em porcentagem (%) ao ano (base 252 dias)
Até 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).	0,69% (sessenta e nove centésimos por cento) ao ano.
De 50.000.000,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) até 100.000.000,00 (cem milhões de reais)	0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) ao ano.
De 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) até R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).	0,39% (trinta e nove centésimos por cento) ao ano.
Acima de 200.000.000,01 (duzentos milhões de reais e um centavo).	0,34% (trinta e quatro centésimos por cento) ao ano.

(ii) Periodicidade: mensal;
(iii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência;
(iv) Valor mínimo: conforme tabela abaixo, atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

Período	Valor mínimo Mensal de Taxa de Gestão
1° mês	R$ 1.000,00 (mil reais)

Período	Valor mínimo Mensal de Taxa de Gestão
2° mês	R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)
3° mês	R$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais)
4° mês	R$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais)
A partir do 5° mês	R$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais)

Taxa de Custódia

12.3. A Taxa de Custódia, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe é fixada nos seguintes parâmetros:

(i) Valor da Taxa: 0,06% (SEIS CENTÉSIMOS por cento) ao ano (base 252 dias).
(ii) Periodicidade de cobrança: mensal.
(iii) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração.
(iv) Valor mínimo: R$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais) atualizado anualmente pela variação positiva do IGP-M ou outro índice que vier a substitui-lo.

Taxa de Performance

12.4. Não será devida pela Classe Taxa de Performance.

12.5. Qualquer remuneração ou encargo devida ao Administrador, Escriturador, Custodiante ou Gestora será acrescida dos tributos eventualmente incidentes (ISS, PIS, COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13. ENCARGOS DA CLASSE

13.1. A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos do Capítulo 3 da Parte Geral deste Regulamento e da Resolução CVM 175, sendo que quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviços Essencial que a tiver contratado.

13.2. Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175:

i. Taxa Máxima de Custódia;
ii. Taxa Máxima de Distribuição;
iii. custos de registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora; e
iv. remuneração do Agente de Cobrança;
v. Taxa de Consultoria

14. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1. Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos da Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, a Consultoria Especializada e quaisquer de suas Partes Relacionadas, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4. Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenado.

14.5. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aportem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas

obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15. FATORES DE RISCO

15.1. A Carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo descritos no **Complemento II** deste Regulamento. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco. Não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas. Ao investir nas Cotas, o investidor declara ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A assinatura, pelo investidor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

16.2. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

16.3. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

COMPLEMENTO I - GLOSSÁRIO APLICÁVEL AO REGULAMENTO

"1ª Emissão": significa a primeira emissão de Cotas da presente Classe do Fundo, conforme aprovada pela Administradora, cujos principais termos e condições serão descritos nos respectivos Suplementos;

"Acordo Operacional": significa o "Acordo Operacional", celebrado entre a Administradora e a Gestora, por meio do qual as respectivas partes estabelecem suas respectivas obrigações no âmbito da Classe e da Classe;

"Agência Classificadora de Risco": significa a agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas, conforme aplicável;

"Amortização": significa a amortização das Cotas em circulação, quando aplicável, observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo;

"Anexo": significa o presente anexo da Classe;

"Assembleia Geral de Cotistas": significa a assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo IX deste Regulamento;

"Assembleia de Cotistas": significa a Assembleia Geral e a Assembleia Especial, em conjunto ou indistintamente;

"Assembleia Especial de Cotistas": significa a assembleia para a qual são convocados somente os Cotistas de Classe ou Subclasse de Cotas, realizada nos termos do Capítulo IX deste Regulamento;

"Ativos Financeiros": significam os ativos financeiros a serem adquiridos pela Classe do Fundo, nos termos e conforme definidos no Anexo;

"Auditor Independente": significa a empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realizar a auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe;

"B3": significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

"BACEN": significa o Banco Central do Brasil;

"Carteira": significa a carteira de investimentos da Classe, formada pelos Direitos Creditórios, Ativos Financeiros e Operações com Derivativos;

"Cedentes": significa os titulares dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe

"**Classe**": significa a presente Classe Única do Fundo, nos termos do presente Anexo;

"Código Civil": significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"Código de Processo Civil": significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"

"Conta da Classe": significa a conta corrente de titularidade da Classe, utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para recebimento dos valores decorrentes dos Direitos Creditórios e pagamento das Obrigações da Classe;

"Contas Vinculadas": significa as contas especiais instituídas junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, com movimentação exclusiva pelo banco administrador da conta e por agente apontado pela Gestora, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o banco administrador e o Fundo, destinadas a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação nos termos da Resolução CVM 175;

"Contrato de Cessão": significa cada Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado ou a ser celebrado entre cada Cedente e a Classe, representado pela Gestora, na qualidade de partes;

"Contrato de Cobrança": significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Classe, representado pela Gestora, o Agente de Cobrança e com a interveniência anuência da Administradora, o qual estabelece os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

"Contrato de Consultoria Especializada": significa o "Contrato de Consultoria Especializada", celebrado entre a Gestora, em nome da Classe, e a Consultoria Especializada, com a interveniência anuência da Administradora, o qual estabelece os termos e condições sob os quais a Consultoria Especializada deve realizar suas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira da Classe e de Cobrança Extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

"Critérios de Elegibilidade": significa os Critérios de Elegibilidade a serem verificados pela Gestora, na aquisição dos Direitos Creditórios, no Anexo I;

"Data da 1ª Integralização": significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

"Data de Aquisição e Pagamento": significa cada uma das datas em que a Classe efetivamente adquirir Direitos Creditórios e efetuar o pagamento do respectivo Preço de Aquisição ao respectivo Cedente;

“Depositário”: significa empresa especializada a ser eventualmente contratada pelo Custodiante para prestar os serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, a qual não poderá ser a Gestora, tampouco o Devedor;

“Devedores”: significa devedores dos Direitos Creditórios;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: significa os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

“Direitos Creditórios”: significam os direitos creditórios elencados no Anexo I do Regulamento, incluindo todos os seus direitos, ações, privilégios e garantias, adquiridos ou a serem adquiridos pela presente Classe, observados a Política de Investimentos e os Critérios de Elegibilidade, representados pelos Documentos Comprobatórios;

“Documentos Comprobatórios”: significa a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade Direitos Creditórios e capaz de comprovar a sua origem, existência e exigibilidade, incluindo os instrumentos que formalizam os títulos e as respectivas garantias, bem como quaisquer outros documentos necessários ao exercício dos Direitos Creditórios;

“Documento de Subscrição”: significa o boletim de subscrição ou Termo de Aceitação da Oferta, conforme o caso, por meio do qual o investidor formalizará a subscrição de Cotas da Classe;

“Encargos da Classe”: significa os encargos da Classe previstos no item 13.1 deste Anexo;

“Entidade de Investimento”: significa os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, conforme definido na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023;

“Entidade Registradora”: significa a entidade registradora autorizada pelo BACEN a realizar o registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do BACEN;

“Eventos de Avaliação”: significa os eventos de avaliação descritos no item 10.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: significa os eventos de liquidação descritos no item 10.2 deste Anexo;

“Grupo Econômico”: significa o conjunto de entidades controladoras diretas ou indiretas, controladas, coligadas ou submetidas a controle comum, tendo “controle” o significado previsto no artigo 116 da Lei 6.404;

“Investidores Profissionais”: são os investidores assim definidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30;

"IPCA": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE;

"Lei 6.404": significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispões sobre as sociedades por ações;

"Obrigações da Classe": significa todas as obrigações da Classe previstas neste Anexo, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos da Classe, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações da Classe e de condenações judiciais, se houver;

"Oferta Pública": significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas realizada durante o Prazo de Duração da Classe, nos termos da regulamentação aplicável da CVM, conforme indicado no respectivo Suplemento;

"Ônus": significa todos e quaisquer ônus ou gravames, incluindo qualquer promessa de venda, caução, restrição, direito de preferência, de primeira oferta ou de primeira recusa, direito de garantia, fideicomisso, penhor, alienação fiduciária em garantia, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras obrigações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos ora referidos ou qualquer promessa, acordo ou obrigação de constituir qualquer dos itens acima citados;

"Operações com Derivativos": significa as operações com derivativos que a Classe poderá realizar, em observância à Política de Investimento em Derivativos descrita no respectivo Suplemento deste Anexo;

"Partes Relacionadas": significa as partes integrantes de um mesmo Grupo Econômico;

"Política de Concessão de Crédito": significa a política de originação e de concessão de crédito descrita no Complemento IV deste Regulamento;

"Preço de Aquisição": significa o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

"Prestadores de Serviços": significa os prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, conforme o caso, em nome da Classe, nos termos deste Anexo;

"Resolução CVM 30": significa a resolução CVM nº 30, de 13 de julho de 2021, conforme alterada;

"Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"Resolução CVM 175": significa a resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"Subclasse": significa cada uma das subclasses de Cotas da presente Classe, conforme definidas nos respectivos Suplementos, quando referidas indistintamente;

“Taxa de Administração”: significa a remuneração da Administradora, nos termos do Anexo I ao Regulamento;

“Taxa de Consultoria”: significa a taxa semestral que é devida à Consultoria Especializada.

“Taxa de Gestão”: significa a remuneração da Gestora, nos termos Anexo I;

“Taxa DI”: significa as taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);

“Taxa Máxima de Custódia”: significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração do Custodiante, conforme prevista neste Anexo;

“Taxa Máxima de Distribuição”: significa a taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, a ser divulgada no ato de aprovação de cada emissão;

“Termo de Adesão”: significa documento elaborado nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Anexo e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Cessão”: significa o termo de cessão celebrado ou a ser celebrado entre cada Cedente e a Classe, representado pela Gestora, na qualidade de partes, para formalizar a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

“Valor Nominal Unitário”: significa o valor unitário das Cotas nos termos deste Regulamento.

COMPLEMENTO II - FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Riscos de Crédito:

I. **Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios.** Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate ou amortização integral das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos aa Classe, não havendo garantia de que o resgate ou amortização das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Suplementos, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pela Administradora, pela Gestora, Consultoria Especializada e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

II. **Riscos relacionados aos setores de atuação dos Devedores.** A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios devidos por Devedores distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: (a) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (b) à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (c) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e (d) a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios aa Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

III. **Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios.** A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

IV. Risco de potencial conflito de interesse. A Gestora e/ou suas Partes Relacionadas poderão, direta ou indiretamente, atuar na contraparte das operações da Classe, o que poderá ensejar potencial conflito entre os interesses da Classe e das contrapartes de tais operações.

V. Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

VI. Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os Limites de Concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por auditor independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

Riscos de Mercado:

VII. Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros, os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

As oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

VIII. Descasamento de taxas e uso de derivativos. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros atrelados a taxas prefixadas e/ou a taxas pós-fixadas, cuja rentabilidade poderá não acompanhar a valorização esperada pelos Cotistas. A Classe poderá realizar Operações com Derivativos com o objetivo de

proteção patrimonial ou desde que não resulte no risco de o Patrimônio Líquido ficar negativo, o que poderá trazer prejuízo às Cotas.

IX. Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a Carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira da Classe não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

X. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates ou amortizações em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

XI. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas aa Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

XII. Risco de liquidação da Classe. Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe previstos na regulamentação e a deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) a solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser feito com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos na Carteira, se assim permitido pela regulamentação, e/ou mediante a constituição de condomínio civil, nos termos deste Anexo.

XIII. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeito a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a resgates ou amortização de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

XIV. Liquidação antecipada da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original

de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (ii) e (iv).

XV. Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme descrito acima, tanto a Administradora quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo a Administradora, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Riscos Operacionais:

XVI. Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

XVII. Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe. O descumprimento do dever de guarda e conservação poderá obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A verificação do lastro dos Direitos Creditórios será realizada integralmente pela Gestora ou por terceiro por esta contratado, sob sua responsabilidade, conforme os critérios e procedimentos indicados no respectivo Suplemento a este Regulamento, conforme o caso, ou terceiro por este contratado, sob sua responsabilidade, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro.

Os Documentos Comprobatórios serão mantidos em uma única via, inexistindo cópias de segurança, de modo que, na hipótese de seu extravio ou destruição, a Classe poderá ter dificuldades para comprovar, perante os Devedores e/ou ao judiciário, a existência dos Direitos Creditórios aos quais se referem. O Custodiante, a Administradora e a Gestora não são responsáveis por eventuais prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios decorrentes do extravio ou destruição dos referidos Documentos Comprobatórios, exceto em caso de dolo ou culpa.

XVIII. Inexistência de processos de cobrança judicial pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança Judicial e/ou assessores legais para a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança judicial dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança, de suas obrigações de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

XIX. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, da Administradora, da Gestora e/ou da Classe, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

XX. Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

XXI. Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária.

Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos:

XXII. Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

XXIII. Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira da Classe, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira da Classe, maior será a chance da Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os Limites de Concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes para que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

XXIV. Alterações tributárias e mudanças na legislação tributária (risco tributário). As regras tributárias aplicáveis ao Fundo podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas.

XXV. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

XXVI. Riscos de alteração da legislação aplicável aos FIDCs e seus Cotistas. A legislação aplicável aos FIDCs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil e normas

promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados da Classe. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIDCs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIDCs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios da Classe, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas da Classe.

XXVII.Possibilidade de conflito de interesses entre a Classe e a Consultoria Especializada. A Consultoria Especializada eventualmente possui ou pode vir a possuir relacionamento comercial com os Devedores, de modo que, em determinadas circunstâncias seus interesses podem ser conflitantes com os interesses da Classe. Não é possível garantir que, materializada uma situação de conflito de interesses conforme descrita acima, a Consultoria Especializada irá expô-la adequadamente à Administradora e/ou aos Cotistas, tampouco que agirá no melhor no interesse da Classe. Nesses casos, a Classe pode vir a adquirir Direitos Creditórios ou pode vir a ter seus Direitos Creditórios Inadimplidos pagos em condições comparativamente menos vantajosas àquelas que seriam verificadas na ausência de tais conflitos de interesses. Nesses casos, o Patrimônio Líquido da Classe pode ser afetado adversamente.

XXVIII. Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas da Classe. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleia Especial de Cotistas.

XXIX. Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Ainda, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade destes de originar Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Este Anexo estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXX. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

XXXI. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

XXXII.Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (*mark to market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXXIII. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A Gestora buscou compor a Carteira da Classe com Ativos Financeiros e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação da Classe como Entidade de Investimento para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) aplicados em Direitos Creditórios, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não há garantia de que conseguirão adquirir tais ativos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como Entidade de Investimento para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

XXXIV. Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

XXXV. Risco de liquidez das Cotas. O risco de liquidez se caracteriza pela possibilidade de redução ou inexistência de demanda para os ativos integrantes da Carteira e pode afetar o preço e/ou o tempo de liquidação destes ativos no momento da ocorrência de resgates, amortização ou liquidação das Cotas, em função, por exemplo, da falta de liquidez dos mercados, de um grande volume de solicitações de resgates ou de condições atípicas de mercado. O monitoramento do risco de liquidez não é garantia de que os ativos da Carteira terão liquidez suficiente para honrar os resgates, podendo ser aplicados os mecanismos de gerenciamento de liquidez previstos na regulamentação em vigor e neste Anexo, inclusive o fechamento da Classe para resgate.

XXXVI. Risco jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento poderá afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas nele estabelecidas, sendo que a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pelo Código Civil no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações.

XXXVII. Risco de segregação patrimonial. Procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo, quando houver, caso sejam proferidas decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

XXXVIII. Risco de cibersegurança. Problemas e falhas nos recursos tecnológicos e de comunicação empregados pelos Prestadores de Serviços Essenciais poderão afetar suas atividades e, consequentemente, a performance da Classe, e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações do Fundo, podendo acarretar prejuízos aos Cotistas.

XXXIX. Risco de saúde pública. Questões de saúde pública poderão gerar impacto negativo direto à economia nacional e global, bem como levar os Prestadores de Serviços Essenciais a adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e o desempenho da Classe.

XL. Risco socioambiental. Eventos negativos de temática ambiental, social e de governança a que der causa o emissor de ativos detidos pela Classe, incluindo a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais, podem afetar financeiramente o referido emissor ou a percepção do mercado a seu respeito, levando à depreciação do valor dos ativos e a prejuízos à Carteira.

XLI. Risco de perdas patrimoniais. A perda parcial ou completa do capital aportado poderá ocorrer em virtude de estratégias empregadas pela Classe, que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus Cotistas.

XLII. Risco do tratamento fiscal. A Classe buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de fundos de investimento de longo prazo, sem garantia de que o obterá; caso a Carteira não cumpra os requisitos, passará a ter o tratamento aplicável às classes de curto prazo. A Gestora envidará melhores esforços para manter o enquadramento como Entidade de Investimento, sujeitando os Cotistas ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica (Lei nº 14.754/2023 e Resolução CMN nº 5.111/2023), com imposto de renda retido na fonte de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de Cotas; caso as condições para essa classificação sejam questionadas ou a alocação mínima não seja observada, a Classe poderá ficar sujeita ao recolhimento semestral do imposto de renda no último dia útil de maio e novembro (“come-cotas”), às alíquotas de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme o enquadramento como longo ou curto prazo, com alíquota complementar no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou resgate.

XLIII. Risco de capital. A Classe poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, que poderão resultar em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas, inclusive a perda de todo o capital aportado, bem como a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo e a eventual insolvência da Classe, com as consequências descritas neste Anexo.

XLIV. Risco decorrente da não uniformidade da política de concessão de crédito adotada pelos Cedentes. A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos Creditórios cedidos por um ou mais Cedentes, indistintamente, cuja concessão de crédito observará regras e políticas particulares, que poderão diferir substancialmente entre si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito Creditório, de modo que os Direitos Creditórios poderão ser originados com base em políticas que não assegurem a ausência de vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos respectivos pagamentos.

XLV. Risco de falhas de procedimentos. Falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança e fixação da política de crédito e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua cobrança, em caso de inadimplemento.

XLVI. Risco de questionamento judicial. Os Direitos Creditórios podem ser questionados judicialmente no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) às taxas aplicadas; e (iii) à forma de sua cobrança, inclusive em função das disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

XLVII. Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes. A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes, que podem não ser previamente conhecidos pela Classe e seus prestadores de serviço, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados; caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam integralmente pagos em decorrência de tais problemas e os Cedentes não restituam à Classe o valor correspondente, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

XLVIII. Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Complemento.

XLIX. Risco de invalidação dos Direitos Creditórios. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial, em especial em razão: (i) da existência de garantias sobre os Direitos Creditórios constituídas antes da sua cessão, sem conhecimento dos prestadores de serviço da Classe; (ii) da existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (iii) da verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Cedente; e (iv) da revogação da cessão, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente.

L. Risco de recebimento dos precatórios em razão da incerteza da situação fiscal dos entes públicos. A Classe poderá adquirir precatórios e Direitos Creditórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou estar sujeita ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá da situação fiscal e da solvência dos integrantes da Administração Pública, havendo risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como de aumento da inadimplência, o que poderá acarretar perdas significativas à Classe e aos Cotistas.

LI. Risco de alteração posterior do valor dos Direitos Creditórios. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cujo valor não seja incontroverso e que possa ser alterado por decisão judicial ou ter seu pagamento sobrestado, o que poderá alterar o fluxo de pagamento esperado e afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

LII. Ineficácia da cessão de crédito em razão de demandas de autoridades fiscais. Ainda que os Direitos Creditórios sejam cedidos à Classe, é possível que, devido à irregular situação fiscal do Cedente, a cessão venha a se tornar ineficaz em razão de demandas de autoridades fiscais, o que pode gerar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

LIII. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle da Administradora ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

LIV. Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, nos termos deste Anexo, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas.

LV. Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.

A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos

Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

***

COMPLEMENTO III - PARÂMETROS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem poderá ser realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado caso a cessão conte com significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores e/ou de Cedentes, com base em modelo estatístico e em amostras de registros operacionais e contábeis, variando de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios. As regras, metodologias e procedimentos aplicáveis à verificação por amostragem deverão ser elaborados com base em boas práticas de mercado, ser formalmente documentados e disponibilizados de forma atualizada pela Administradora na mesma página eletrônica destinada à divulgação das informações periódicas e eventuais da Classe. A seleção da amostra deverá observar parâmetros estatísticos e critérios mínimos de diversificação e representatividade, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes: (i) a amostra deve conter número e valor representativos dos Direitos Creditórios da carteira, observando-se distribuição proporcional em relação à quantidade de Cedentes e à diversidade de Devedores, sendo recomendável que represente ao menos 15% (quinze por cento) do total da carteira da Classe; (ii) a seleção dos Direitos Creditórios será aleatória, respeitados os critérios mínimos de diversidade, quantidade e valor médio, observando-se, no mínimo: (a) a inclusão de Devedores distintos que representem conjuntamente, no mínimo, 30% (trinta por cento) do número total de Devedores da carteira; (b) a abrangência de diferentes faixas de valor unitário dos créditos, de forma a refletir adequadamente o valor médio da carteira, incluindo créditos de baixo, médio e alto valor, conforme distribuição estatística definida na metodologia adotada; e (c) a não concentração da amostra em um único Devedor, Grupo Econômico ou Cedente, observada a política de concentração definida neste Regulamento; e (iii) a metodologia de seleção deverá permitir sua verificação posterior, ser documentada em relatório próprio contendo a fundamentação técnica e estatística dos parâmetros utilizados, e ser mantida disponível pela Administradora para fins de fiscalização pela CVM e de consulta pelos Cotistas. A análise da amostra selecionada deverá abranger, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) existência e autenticidade da documentação comprobatória física ou digital; (ii) confirmação de que o crédito não foi extinto por pagamento, novação, prescrição ou outra forma de extinção da obrigação; (iii) validade e exigibilidade do Direito Creditório, observadas eventuais condições suspensivas; (iv) origem legítima da operação que deu ensejo ao Direito Creditório; (v) existência de valores em aberto; (vi) data de vencimento e eventual inadimplemento; (vii) titularidade do crédito pelo Cedente no momento da cessão; (viii) histórico de pagamento pelo Devedor; (ix) garantias vinculadas ao Direito Creditório, se houver; e (x) registro e manutenção da diligência realizada e das providências adotadas em caso de identificação de falhas, inconsistências ou ausência de documentos.

COMPLEMENTO IV - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de originação e de concessão de crédito tem como objetivo assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe. O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos originadores e/ou dos Cedentes, conforme o caso, de sua relação com o mercado (bureaus de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos originadores e/ou dos Cedentes, conforme o caso. Tendo em vista a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelos respectivos originadores e Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores ou verificados pela Gestora quando da seleção de Direitos Creditórios para a Carteira da Classe e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e à política de seleção. Não obstante a ausência de descrição detalhada dos processos de originação, a Gestora apenas selecionará para aquisição pela Classe Direitos Creditórios que tenham sido originados com observância às diretrizes por ela adotadas para a seleção de ativos, em linha com suas políticas e manuais internos.

COMPLEMENTO V - POLÍTICA DE COBRANÇA

O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios será efetuado por meio de boletos bancários, depósitos de cheques ou qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores serão (i) direcionados para a Conta da Classe; ou (ii) direcionados para as Contas Vinculadas instituídas pelos Cedentes, destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe, juntamente com os recursos oriundos de outros direitos creditórios de titularidade dos Cedentes, e, tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante. Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Agente de Cobrança. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão de responsabilidade da Classe. A Administradora, o Custodiante e/ou a Gestora não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os prestadores de serviços complementares não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação desta Política de Cobrança nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios que estejam inadimplentes com a Classe.

